



PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Miro Teixeira

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.400, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 19 Varas do Trabalho a serem implantadas nas cidades de Angra dos Reis (1 Vara), Barra do Piraí (1 Vara), Cabo Frio (1 Vara), Campos dos Goytacazes (2 Varas), Duque de Caxias (4 Varas), Itaperuna (1 Vara), Magé (1 Vara), Petrópolis (1 Vara) e Rio de Janeiro (7 Varas). Para estruturar essas novas Varas, propõe-se a criação de 19 cargos de Juiz do Trabalho, 19 de Juiz do Trabalho Substituto, 262 cargos efetivos, sendo 224 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 38 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, 19 cargos em comissão CJ-3, 55 funções comissionadas FC-5 e 54 funções comissionadas FC-4.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP -para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015, com emenda.

3. A emenda aprovada na CTASP reduz a quantidade de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, de 224 para 205 cargos, conforme parecer do Conselho Nacional de Justiça emitida nos autos do processo nº 0001937-50.2015.2.00.0000.

4. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

6. É o relatório.



II - VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

9. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

10. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

11. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

12. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 1.400, de 2015

períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

13. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

14. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 98, inciso IV, da LDO/2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, com a redução de cargos de Analista Judiciário. Essa redução já foi aprovada pela CTASP por meio de emenda de Relator.

15. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 113 da LDO/2016 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 17,3 milhões no primeiro exercício, e R\$ 70,5 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos e funções não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

16. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

" Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.242/2015, LDO 2016, art. 99, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 1.400, de 2015

18. No Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 havia previsão tanto para a criação de cargos quanto para a despesa orçamentária, no valor de R\$5.539.892,00, conforme pode ser verificado na tabela abaixo:

ANEXO V DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016
R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.6.19. PL nº 1.400, de 2015 – TRT 1ª Região	428	141	5.539.892	11.329.398

19. Porém, o Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 – manteve a previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, mas não a dotação orçamentária suficiente para o provimento dos cargos, como transcrito a seguir:

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016
R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.5.18. PL nº 1.400, de 2015 – TRT 1ª Região	428	-	-	-

20. Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da eficácia da lei oriunda deste projeto, até constar autorização e dotação em anexo próprio da lei orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal combinado com o art. 99, § 9º, da LDO/2016.

21. Faço isso em observância ao art. 2º da Constituição Federal que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 1.400, de 2015

estatui que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

22. O discurso que o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, pronunciou ao instalar a Assembleia Nacional Constituinte, dá a dimensão dessa necessária independência e harmonia:

“A Constituição é um instrumento. Um instrumento pelo qual o Estado liberal disciplina os princípios cardiais do liberalismo: o da liberdade política e o da separação dos Poderes. Um instrumento pelo qual o Estado social de índole democrática, regula o direito ao trabalho, à previdência, à educação, bem como estabelece os moldes de sua intervenção no domínio econômico, sem, no entanto, concorrer com os indivíduos. Um instrumento, enfim, pelo qual o Estado socialista reduz drasticamente, ou elimina, a iniciativa privada no concernente aos meios de produção, e disciplina as instituições sócio-econômicas e políticas desse regime e a posição dos cidadãos na sociedade assim estruturada.

Se a defeituosa aplicação desse instrumento tem acarretado o seu desprestígio junto ao homem comum, nem por isso deixa ele de ser necessário ao complexo Estado dos tempos modernos, e até imprescindível aos de modelo federativo, que pressupõem a rigorosa divisão de competência entre os níveis de governo que os integram.

Se nesse instrumento não se encontram os meios mais apropriados para que se enfrentem os problemas políticos, sociais e econômicos do País, sobrevêm as crises, e, não raro, a ruptura da normalidade constitucional.”

23. Como expresso na Carta Magna, os Poderes são harmônicos e independentes. Se o Poder Judiciário solicita a criação de Varas do Trabalho e de cargos para sua estruturação é porque assim entende necessário. Ressalta-se que o Projeto de Lei em apreço foi apresentado dentro dos limites orçamentários e financeiros estabelecidos de comum acordo com o Poder Executivo, uma vez que a criação dos cargos e a programação orçamentária constaram do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 consolidado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo.

24. Muito se critica a morosidade do Poder Judiciário. Pouco se tem feito para resolver o problema. O Projeto de Lei que ora se aprecia nesta Comissão de Finanças e Tributação é uma das formas de contribuir para tornar a Justiça mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 1.400, de 2015

célere.

25. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 98, inciso IV, da LDO/2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, com a redução de cargos de Analista Judiciário. Essa redução já foi aprovada pela CTASP por meio de emenda de Relator.

26. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 113 da LDO/2016 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 17,3 milhões no primeiro exercício, e R\$ 70,5 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos e funções não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

27. Em face do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.400, de 2015, desde que adotada a emenda aprovada na CTASP e a emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 05 de outubro 2016.

Deputado Miro Teixeira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 1.400, de 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Miro Teixeira

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de outubro 2016.

Deputado Miro Teixeira
Relator